

de todo o país e cerca de 2.000 pessoas entre técnicos, visitantes e estruturas de alimentação.

A realização desse evento contará com a participação da comunidade e estabelecerá as bases de um desenvolvimento sustentado com a qualidade de vida e certamente ensinará perspectivas adequadas para a introdução de novas atividades econômicas em nosso Município em vista que a topografia do mesmo em muito facilita tal prática.

À vista do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18/6/97

a) Sidney Beraldo

Projeto de Lei n.º 340, de 1997.

Dispõe sobre a inclusão de evento no Calendário Turístico do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa decreta:

Artigo 1.º - Fica incluído, no Calendário Turístico do Estado o "Campeonato Interestadual de Mountain Bike", a ser realizado anualmente na última semana de agosto, no Município de São Sebastião da Gramma.

Artigo 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Outrora um importante produtor e exportador de café, o Município de São Sebastião da Gramma acumulou, ao longo de 40 anos de crescente estagnação, um grave quadro de decadência cujas conseqüências avaliáveis e visíveis estão na completa obsolescência dos serviços urbanos existentes, em especial a falta de lazer e perspectivas para que tenha condições de propagar a cidade, e na sucessiva queda nos índices de participação do ICMS estadual. A redução acumulada desse índice nos últimos 7 anos foi de 33%.

No entanto, o momento atual é de especial importância, pois, um conjunto de novas perspectivas de expansão da economia do interior paulista, fazem do Município um local privilegiado para a locação de muitas atividades econômicas de interesse regional e até estadual.

A atual Administração Municipal, atenta na busca dessas novas alternativas e considerando as perspectivas que se abrem com esse conjunto de fatores relacionados à inserção regional, já vem tomando uma série de medidas e iniciativas que visem recompor as condições de base, que possam induzir e facilitar a instalação de novos empreendimentos, negócios e oportunidades no Município.

Para o tal Município está elaborando um plano de implementação para a cidade pretendendo colocar no Calendário Oficial do Estado a modalidade de competição da etapa do Campeonato Interestadual de Mountain Bike, cuja última etapa foi realizada no mês de setembro de 1996 com a participação de mais de 300 atletas.

A realização desse evento contará com a participação da comunidade e estabelecerá as bases de um desenvolvimento sustentado com a qualidade de vida e certamente ensinará perspectivas adequadas para a introdução de novas atividades econômicas em nosso Município em vista que a topografia do mesmo em muito facilita tal prática.

À vista do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18-6-97.

a) Sidney Beraldo

Projeto de Lei n.º 341, de 1997

Cria o Conselho Estadual de Requalificação Profissional e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica criado o Conselho Estadual de Requalificação Profissional, órgão auxiliar da Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho, que tem por competência na execução de seu programa propiciar nova formação ao trabalhador facilitando sua reinserção no mercado de trabalho, observando-se o vasto e complexo sistema de provisão de serviços, tendentes a dar satisfação às necessidades cada vez mais crescentes da população e a contribuição dessas atividades laborativas, à maneira de cada uma, para o progresso social.

Artigo 2.º - O programa do Conselho de que trata o artigo anterior, será executado nas Divisões Regionais de Relação do Trabalho, abrangendo toda sua competência territorial, em parcerias com as Prefeituras Municipais, por pessoal treinado com técnicas a oferecer os métodos e os meios adequados àqueles fins.

Artigo 3.º - O Conselho Estadual de Requalificação Profissional terá sua composição, organização e programa fixados por regulamento, garantindo a participação de representantes da comunidade, entidades e prestadores de serviços da área trabalhista, além do Poder Público.

Artigo 4.º - Compete à Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho regulamentar a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência.

Artigo 5.º - As despesas oriundas da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho, suplementadas, se necessário.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Brasil enfrenta uma crise de desemprego, alterando o perfil das preocupações dos brasileiros. Em recente pesquisa do Ibope encomendada pela

Confederação Nacional da Indústria - CNI - nos revela que 45% dos brasileiros têm medo do desemprego e 69% da população tem receio de perder o emprego. O fantasma da insegurança é um tormento que tem tirado o sono de muita gente.

A intensa internacionalização da economia tem provocado mudanças no processo produtivo, introduzindo o tripé da qualidade-competitividade-competitividade tendo como molas propulsoras a introdução de novas tecnologias, a reestruturação produtiva e novas formas de gestão da produção. Esse processo, por outro lado, exige uma maior qualificação dos trabalhadores para entrar e permanecer no mercado de trabalho, gerando o grave desemprego que estamos vivenciando.

Na maior região produtora de cana e laranja do país, os reflexos são imediatos. A mecanização da agroindústria, tanto canavieira como cítrica, está tendo como conseqüência, o desemprego de milhares de trabalhadores. E o que é mais grave, tanto os cortadores de cana como os apanhadores de laranja não têm nenhuma qualificação profissional, o que os impede de ser absorvido por outros segmentos do mercado de trabalho.

Esse fenômeno tem gerado uma grande preocupação de nossa parte, motivo pelo qual apresentamos o Projeto em estudo, como meio de solucionar o problema. Os trabalhadores, desprovidos da necessária qualificação profissional, como é o caso dos cortadores de cana, terão a oportunidade de uma nova formação profissional, tudo de acordo com os princípios ditados na segunda parte do Artigo 1.º, ao mesmo tempo que, requalificados em outro ramo laborativo, terão novamente a chance de sua reinserção no mercado de trabalho, e de manter-se nele, com vistas aos princípios de provisão de serviços e a contribuição das atividades laborativas visando o progresso social.

Por tais ponderações, apresentamos o Projeto de Lei em referência, pedindo total apoio de nossos pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18-6-97.

a) Léo Oliveira

Retificação

Na epígrafe, onde se lê:

Projeto de Lei n.º 535, 1997

Leia-se:

Projeto de Lei n.º 335, 1997

(Publicado no D.O. de 20-6-97)

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo n.º 73, de 1997

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - A Assembléia Legislativa encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as medidas cabíveis, cópias dos documentos relacionados ao Contrato n.º 6169822000, celebrado em 10 de agosto de 1989, entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e a Nutribis Fornecedores de Refeições Ltda.

Artigo 2.º - Tendo em vista que o contrato mencionado no artigo anterior encontra-se exaurido e o Tribunal de Contas julgou irregular o 1.º termo de aditamento e as despesas decorrentes, a Assembléia Legislativa arquivará o respectivo processo em observância ao que dispõe o artigo 239, § 2.º, da VIII Consolidação do Regimento Interno.

Artigo 3.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20/6/97

Apresentado pelo Relator Especial, em substituição à Comissão de Finanças e Orçamento, em seu Parecer n.º 1.105, de 1997, sobre o Processo RG n.º 004675/96.

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo n.º 23.616

Projeto de lei n.º 204, de 1997

Autor: Deputado Luiz Carlos da Silva

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído grupo de trabalho para implantação da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - Compete ao grupo de trabalho instituído por esta lei:

I - formular conceitos;

II - elaborar anteprojetos de leis e de decretos estaduais;

III - elaborar anteprojetos de leis e de decretos municipais.

Parágrafo único - Todos os atos descritos neste artigo deverão restringir-se à necessária regulamentação dos dispositivos da LDB, nos âmbitos estadual e municipal.

Artigo 3.º - O grupo de trabalho de que trata esta lei será integrado por:

I - 08 (oito) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

II - 04 (quatro) representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

III - 01 (um) representante do Ministério da Educação;

IV - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

V - 01 (um) representante por Universidades do Estado de São Paulo;

VI - 05 (cinco) profissionais do ensino fundamental;

VII - 04 (quatro) profissionais do ensino médio;

VIII - 02 (dois) profissionais do ensino técnico.

§ 1.º - Os representantes a que se referem os incisos VI, VII e VIII serão, de comum acordo, indicados pelas entidades seguintes:

1. Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEESP;

2. Sindicato dos Supervisores de Ensino do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - APASE;

3. Associação dos Funcionários da Secretaria da Educação - AFUSE;

4. Centro do Professorado Paulista - CPP;

5. Sindicato dos Especialistas da Educação do Magistério Oficial - UDEMO;

6. Sindicato dos Trabalhadores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - SINTEPS.

§ 2.º - As indicações deverão ser feitas por todas as entidades participantes do grupo de trabalho no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei mediante expediente oficial dirigido ao Secretário de Estado da Educação, que procederá imediatamente à nomeação dos indicados.

§ 3.º - O grupo de trabalho terá um Presidente, que será escolhido dentre os representantes da Secretarias da Educação, um Vice-Presidente e um Secretário, todos eleitos pelos demais membros, em escrutínio secreto e com mandato até a vigência desta lei.

Artigo 4.º - O grupo de trabalho tem prazo até 30 de novembro de 1997 para apresentar todos os trabalhos de sua competência, relacionados no artigo 2.º desta lei, a fim de que sejam apreciados pela Assembléia Legislativa e o Governo Estadual, bem como pelas Câmaras Municipais e Prefeituras.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a normatizar os casos omitidos pelo grupo de trabalho, na conclusão de seus trabalhos.

Artigo 5.º - Dentro de 15 (quinze) dias da data de nomeação de seus membros, o grupo de trabalho votará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, estabelecendo sua organização, atribuições de seus integrantes e as tarefas operacionais necessárias a seu desempenho.

Parágrafo único - O grupo de trabalho deliberará pelo voto de 3/5 (três quintos) de seus membros.

Artigo 6.º - Deverão ser promovidas pelo grupo de trabalho tantas audiências públicas quantas forem necessárias para nortear suas decisões, durante o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 7.º - O Poder Executivo poderá ceder profissionais necessários ao auxílio técnico, quando solicitado pelo grupo de trabalho.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de junho de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente

a) Milton Monti, 1.º Secretário

a) Cecília Passarelli, 2.º Secretário

Retificação

Autógrafo n.º 23.618

Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1996

No artigo 4.º, inciso I, leia-se como segue e não como constou:

I - Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições próprias da respectiva Autarquia;

Nas disposições transitórias, nos artigos 1.º e 4.º, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 1.º - Os servidores abrangidos por esta lei complementar deverão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, pela sujeição a uma das jornadas de trabalho previstas em seu artigo 4.º, mediante requerimento dirigido ao Superintendente da respectiva autarquia.

Artigo 4.º - Os inativos que tenham se aposentado em jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terão os proventos revistos com base nas Tabelas I e II, respectivamente, da Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2.º desta lei complementar.

(Publicado no D.O. de 20-6-97)

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato da Mesa de 20/6/97

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, decide aprovar a proposta de reescalamento da Gratificação Legislativa, apresentada pelo Senhor Secretário Geral de Administração no expediente s/n.º, de 2 de junho de 1997. (Ato 17/97).

Decisões da Mesa de 20/6/97

Exonerando, nos termos da 1.ª parte do item 2 do parágrafo 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Manoel Rodrigues da Silva, RG 5.256.175, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Assessor Especial Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, a partir de 16 de junho de 1997. (Decisão 1.981/97);

Regina Domingues, RG 24.513.520-0, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX-Escala de Classes e Vencimentos - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão 1.982/97);

Yolanda Maux Vianna, RG 348.910/MA, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Assessor Especial Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL),

com vencimento fixado no Anexo IX-Escala de Classes e Vencimentos - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão 1.983/97);

Tornando sem efeito:

a Decisão n.º 1.879/97, de 4, publicada em 5 de junho de 1997, de Nomeação de Alcinea Pereira da Silva, RG 7.734.583, do cargo de Assistente Técnico Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimentos fixados no Anexo IX-Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão n.º 1.984/97).

a Decisão n.º 1.878/97, de 4, publicada em 5 de junho de 1997, de Exoneração de Gisela Moulin Mendonça, RG 2.088.287/MG, do cargo de Assistente Técnico Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX-Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão 1.985/97);

a Decisão n.º 1.860/97, de 3, publicada em 4 de junho de 1997, de Exoneração de José Cândido de Souza Filho, RG 94.002.556.926, do cargo de Agente de Segurança Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX-Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão 1.986/97);

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Oaninha Maria Campos de Lima Castro, RG 4.368.770-2, ocupante em caráter efetivo, de cargo do QSAL para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Legislativo Administrativo, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776/96, em vaga decorrente da exoneração de Maria Emília da Cruz. (Decisão 1.987/97);

Alcinea Pereira da Silva, RG 7.734.583, para exercer, em comissão, o cargo de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Regina Domingues. (Decisão 1.988/97);

Rosiver Pavan, RG 3.855.394-6, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Yolanda Maux Vianna. (Decisão 1.989/97);

José Fernando Sala, RG 4.614.974, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Manoel Rodrigues da Silva. (Decisão 1.990/97);

Alterando, para os fins do disposto do artigo 13 do Ato 1/97, da Mesa, a lista de substituição do Departamento de Comunicação, os cargos diretos na seguinte conformidade:

Divisão de Imprensa

Cargo: Diretor Técnico Legislativo de Divisão
Titular: Paulo Roberto Aguiar Meirelles - RG 6.923.812

1.º Substituto: Wagner Pelosini - RG n.º 6.024.512

2.º Substituto: Lírio Carlos da Silva - RG n.º 3.814.519

Divisão de Rádio e TV

Cargo: Diretor Técnico Legislativo de Divisão
Titular: Maria de Fátima Gregório Correia - RG n.º 6.953.120

1.º Substituto: Mônica Simione Menezes - RG n.º 8.631.435-X

2.º Substituto: José Maria Costa - RG n.º 8.187.908

(Decisão 1.991/97)

Ratificando, para os fins do disposto no do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações posteriores, os atos praticados pelo Secretário Geral de Administração:

No Processo RGE 4.130/97, que cuida de despesas realizadas com o pagamento de imposto para elevadores e monta-carga, lançado pela Prefeitura do Município de São Paulo. (Decisão 1.978/97);

No Processo RGE 4.229/97, que cuida de despesas realizadas com a participação de funcionários da ALESP no curso CPis - Aspectos Políticos, Legais e Éticos, promovido pela empresa Plus-Cursos e Eventos Ltda. (Decisão 1.979/97).

No Processo RGE 3.942/97, que cuida de despesas realizadas com reparos nos elevadores 16.058/68, deste Poder. (Decisão 1.980/97).

Comunicado da Comissão Permanente de Licitação

De 18-6-97

No Processo RGE n.º 2.848/97, que trata do Convite n.º 23/97, o qual tem por objeto a aquisição de biombo panorâmico removíveis com estrutura em aço naval de chapa 18, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo (Anexo II) que integra o presente Convite, a Comissão Permanente de Licitação, decidiu: 1) classificar como 1.º colocada, a empresa Anello e Cia. Ltda. para os itens 01 e 02; como 2.º colocada as empresas Inovatec Empreendimentos Ltda., para o item 01 e Artesana Divisórias e Forros Ltda., para o item 02. 2) adjudicar o objeto da presente licitação, com